



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600551-21.2024.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: MICHELE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 75% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 74, INCISO III E ART. 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELE DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidata ao cargo de vereadora no município de Eldorado do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46033665)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignada, a recorrente argumentou que (ID 46033668):

(...) No presente caso, a irregularidade apontada pelo Juízo *a quo* se refere à ausência de documentos comprobatórios dos gastos com militância, o que se configura como um **vício de natureza formal**, passível de saneamento em qualquer fase do processo, desde que se refira a fatos já existentes e alegados, o que ocorre aqui. A candidata alegou ter realizado as despesas, e agora apresenta os documentos que as comprovam.

A manifestação da Recorrente em primeira instância, embora intempestiva e desacompanhada dos documentos, já sinalizava a existência e a legalidade das despesas, conforme afirmado em ID 127341324: "as despesas listadas como irregulares foram declaradas e efetivamente realizadas obedecendo os critérios legais para o dispêndio". A juntada dos documentos neste momento processual não representa inovação, mas sim a concretização da prova de um fato já ventilado nos autos, corroborando a busca pela verdade real.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a juntada dos contratos de prestação de serviços e da declaração de local de trabalho com descrição qualitativa e quantitativa dos serviços (documentos anexos), a Recorrente demonstra que os serviços foram efetivamente prestados e que os valores foram devidamente despendidos em conformidade com a legislação. Esses documentos, em conjunto, suprem a deficiência apontada, atendendo à exigência de comprovação material da despesa.

O art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que os gastos eleitorais sejam comprovados por documento fiscal ou recibo eleitoral. O parágrafo único do mesmo artigo, entretanto, permite que "a comprovação dos gastos eleitorais em que não seja possível a emissão de documento fiscal, a exemplo dos serviços prestados por pessoas físicas, deverá ser feita por meio de recibo eleitoral ou, na sua impossibilidade, por contrato de prestação de serviços".

No presente caso, os **contratos de prestação de serviços** ora anexos, juntamente com a **declaração de local de trabalho com descrição qualitativa e quantitativa dos serviços**, constituem meios idôneos de prova, capazes de demonstrar a efetividade do gasto e a sua conformidade com a finalidade eleitoral. A ausência de recibo eleitoral naquele momento foi superada pela apresentação de instrumentos contratuais que formalizam a relação e a prestação do serviço.

(...)

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado a necessidade de aplicação dos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** no julgamento das contas eleitorais, evitando a desaprovação por falhas de natureza meramente formal ou de pequeno valor, que não comprometam a confiabilidade da prestação de contas nem a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral:

(...)

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Excelência:

(...) O provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a r. sentença recorrida, **APROVAR as contas de campanha da Recorrente**, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a falha formal relativa à comprovação dos gastos com FEFC foi sanada pelos documentos ora apresentados, restabelecendo a higidez das contas e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de despesas com pessoal destinado à prestação de serviços de militância e mobilização de rua, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46033658):

(...) a) Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	INCONSISTÊNCIA
17/09/2024	875.635.680-34	ROBERTA MATTOS DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - PIX ROBERTA MATTOS DE OLIVEIRA	041020241051	600,00	B, C e D
21/09/2024	070.122.710-94	EMANUELA MALHEIRO RODRIGUES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - PIX EMANUELA MALHEIRO RODRIGUES	03101913	600,00	B, C e D
28/09/2024	014.020.820-88	CARLA MATTOS DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - PIX CARLA MATTOS DOS SANTOS	031020241919	300,00	B, C e D

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – Não foi apresentado documento fiscal ou equivalente comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

C – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

E – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.500,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e desaprovação das contas.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidata em sede recursal (IDs 46033669 a 46033672) são genéricas, sem indicação detalhada dos locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas ou justificativa do preço contratado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, as irregularidades apontadas, no valor de R\$ 1.500,00, correspondem a 75% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK